



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720524/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.678 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente MARGARIDA MARIA BRITO MONTEIRO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.678 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.720524/2013-75

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para a contribuinte retro qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 15/20, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$3.786,58, sendo de imposto suplementar, o valor de R\$1.804,77, e o restante referente aos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2009 apresentada à RFB pela contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir de R\$1.876,10, conforme demonstrativo à fl. 19. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 16/18, foram apuradas omissão de rendimentos, no valor de R\$4.910,00, recebidos pelo dependente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$8.475,00, sob a justificativa: *“omissão de rendimentos conforme informações em Dirf; despesas médicas, por falta de comprovante de despesas com o plano de saúde com valores discriminados por beneficiários, consoante solicitado”*.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 2/5, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 8/10. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que a desconsideração das despesas com plano de saúde não encontra amparo legal; pagou a quantia à Unimed e foi glosada por falta de detalhamento dos beneficiários; *“a empresa de saúde não prestou tal informação por se tratar de contrato firmado com pessoa jurídica...é obrigada a prestar estas informações quando se tratar dos casos previstos pelo art. 4º da IN 985/2009”*; a exigência fere o princípio da verdade material, citando doutrinas que entende nesse sentido; alega que tentou novamente a obtenção dessas informações mas não obteve êxito, razão pela qual solicita ao Fisco obtê-las diretamente com a Unimed.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a recorrente pagou os valores glosados à Unimed, tendo a glosa sido efetivada por suposta ausência de comprovação dos valores de forma detalhada por beneficiário, responsabilidade que incumbe à operadora do plano. Aduz que não há contudo obrigação legal por parte da operadora de fornecer as referidas informações quando os contratos

forem celebrados com pessoa jurídica. Argumenta, ainda, que as provas do pagamento estão nos autos e que o princípio da verdade material exige a sua consideração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 8.475,00, por ausência de comprovação de despesas com o plano de saúde com valores discriminados por beneficiários, consoante solicitado. A infração relativa à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 4.910,00 não foi impugnada.

Tendo em vista que a recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, sem apresentar novos documentos capazes de suprir as deficiências apontadas pela decisão recorrida, adoto como fundamentos de decidir as razões do Acórdão de Impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão da DRJ.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital